L E I Nº 651

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DA MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - À Miroempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos têrmos desta lei.

Artigo 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas Juridicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de cinquenta (50) ORTNs - obrigações Reajustaveis do Tesouro Nacional, apuradas com base no valor unitário desse título no mês de dezembro de cada ano.

Par-agrafo 1º-Para efeito de apuração do limte anual, devem ser computadas o total das receitas da empresa, operacionais e não opoeracionais, sem qualquer dedução, auferidas no período de 1º de janeiro à 31 de dezmbro do ano-base.

Paragrafo 2º - Denomina-se ano-base, para efeitos deste artigo, o ano anterior ao da isenção.

Parágrafo 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da contribuição da empresa e 31 de dezembro.

Paragrafo 4º - Na apuração da receita a que se refere o par-agrafo anterior, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora du não de serviços, situados ou não dentro do Município, digo, território do Município.

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei as empresas:

I- em que o titular ou sócio seja pessoa Juridica ou ainda pessoa fisica domiciliada no exterior;

II- que participem do capital de outras pessoas juridica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigencia desta Lei;

III- cujo titular, socios e respectivos conjuges, participem com de cinco por cento (5%), do capital de outras pessoas juridicas, salvo se a receita bruta-global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º..

IV- que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a)-importação de produtos estrangeiros;

b)-armazenamento ou deposito de bens de terceiros;

c)-comora e venda, loteamento, imcorporações, locação, administração de imoveis;

d)-cambio, seguro e distribuição de titulos de valores imobiliarios;

e)-publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

f)-médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachantes e outros serviços - que se assemelhar.

g)-que preste serviços sob a forma de trabalho pessoal, e que não esteja registrado, como personalidade juridica, na Junta Comercialdo Estado e ou Cartorio de Regisyro Civil.

.....

Artigo 4º - As empresas que se enquadrarem no regime desta Lei, ficam obrigadas a apresentar declarações específicas e requererem junto ao Cadastro de Contribuintes até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 5º - As empresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, deverão comunicar o fato à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectiva ocorrencia, ficando, assim, sujeitas ao pagamento do ISS.

Artigo 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 2º, perdem a condição de microempresa, no ambito municipal, para efeito desta lei, ficando sujeitas ao recolhimento do ISS a partir do exercício seguinte.

Parágrafo 1º - A perda da condição de microempresa, em razão de haver ultrapassado os limites estabelecidos, devem ser comunicada à Administração até o dia 31 de janeiro do exercício ao que verificar o fato.

Artigo 7º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas ficaçao sujeitas à emissão de nota fiscal de serviços, que podera ser simplificada, consoante autorização administrativa.

Artigo 8º - À pessoa juruduca e a firma individual que, sem observancia dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento como microempresa, esta sujeita às seguintes consequencias e penalidades:

I- calcelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II- pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como a insenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratorios e correção monetaria, contados desta a tada em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a)- 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Tributo devido, em caso de dólo, fraude ou simulação e, especialmente, por casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, as autoridades competentes;

b)- 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

c)- 20% (vinte por cento) do valor das operações, quando houves omissão de entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributaria.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo e respectivos pagamentos não eximem o contribuinte do recolhimento do imposto, com o acrescimo de juros e correção monetaria.

Artigo 9º - Aplicam-se, as microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal relativas ao ISS.

Artigo 10º- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 21 de maio de 1985.

JURICI RAMPANELLI-Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretário